



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: O veto Total nº 08/2019 ao Projeto de Lei nº 287/2018, Autógrafo nº 76/2019, de autoria do Edil Hudson Pessini, dispõe sobre inclusão de dispositivos na Lei nº 4.994, de 13 de novembro de 1995 e suas alterações posteriores e dá outras providências. (Desconto do ISSQN às empresas "startups")

*Conforme o art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator do parecer desta Comissão neste Veto, o nobre Vereador **José Francisco Martinez**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.*

S/C., 22 de abril de 2019.

PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

VETO TOTAL N° 08/2019

Relator: José Francisco Martinez

A COMISSÃO DE JUSTIÇA, por seus integrantes, no uso das atribuições que o RI desta Casa de Leis lhe confere, manifesta-se sobre o **VETO TOTAL n° 08/2019** ao **Projeto de Lei n° 287/2018 (AUTÓGRAFO 76/2019)**, em atendimento às disposições dos arts. 119 e seguintes do Regimento Interno:

A Câmara Municipal de Sorocaba aprovou o projeto de autoria do **Edil Hudson Pessini**, que foi enviado, na forma de AUTÓGRAFO, pelo Presidente da Câmara ao Sr. Prefeito para sanção, nos termos do art. 46 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, no caso de sua concordância.

Entretanto, o Sr. Prefeito Municipal, considerando o projeto de lei **ilegal**, por incerteza jurídica tributária, violando os arts. 111, II, e art. 176 do Código Tributário Nacional, **vetou-o totalmente**, procedendo na forma do § 2º do art. 46 da LOMS, obedecido o prazo nele previsto (15 dias úteis), comunicando ao Presidente desta Casa de Leis a sua decisão.

Assim, por força do art. 119, §1º do RIC, a proposição vetada foi encaminhada a esta Comissão de Justiça para a sua manifestação.

Todavia, ousamos discordar das argumentações do Sr. Prefeito, uma vez que **a proposição não padece de generalidade e incerteza jurídica** conforme expõe o Executivo, uma vez que **o art. 23-B que se visa incluir, prevê, exemplificativamente, um conceito de startups para a legislação municipal**, sem dispensar as demais exigências previstas nas leis civis e empresariais.

Assim, vislumbra-se que o **art. 111, II, do CTN**, ao exigir interpretação restritiva em matéria de isenção tributária, **apenas não pode ampliar o campo de aplicação do benefício fiscal, mas sim, se ater às previsões expostas na lei, e que foram mencionadas exemplificativamente no art. 23-B** que se visa incluir.

Ademais, quanto a alegação de incerteza de aplicação da dinâmica ou de ISS Fixo Anual, ou ISS Fixo Mensal, destaca-se que isto dependerá da constituição jurídica da startup, de modo que, **não procede a alegação de lacuna na norma tributária**, uma vez que já existem dispositivos vigentes aptos de solucionar a forma de cálculo do ISS, a depender da constituição jurídica da startup (art. 23, caput, e art. 23-A da Lei Municipal n° 4.994, de 1995).

Ademais, a própria doutrina moderna do Direito Tributário afasta uma aplicação rígida do art. 111 do CTN (que trata da interpretação restritiva), uma vez que na atividade legística, deve-se pautar pela interpretação finalística das normas, e não puramente literal:

Maior aprofundamento na Hermenêutica de textos normativos não é necessário, nem seria pertinente no âmbito deste livro, **para se perceber a inadequação de disposições como a do art. 111 do CTN, segundo a qual se deve interpretar literalmente a legislação tributária** que disponha sobre



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

suspensão ou exclusão do crédito tributário, outorga de isenção e sobre a dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.

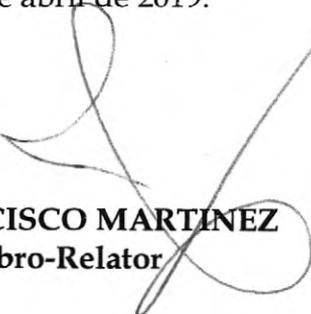
Como se vê claramente, tal artigo deve ser entendido com reservas. É impossível interpretar uma norma sempre e apenas literalmente, pela simplória razão de que nenhuma palavra tem apenas um sentido literal, sendo uma rápida consulta ao dicionário, em torno de qualquer verbete, suficiente para demonstrá-lo. E isso justamente porque o sentido lhes é atribuído pelos que as utilizam, no contexto em que são utilizadas, algo elementar em linguística.

[MACHADO SEGUNDO, Hugo de Brito, 1978. Manual de direito tributário / Hugo de Brito Machado Segundo. – 10. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Atlas, 2018, versão eletrônica, pdf. 119].

Deste modo, resta clara a interpretação de que a proposta vetada não padece de incerteza jurídica acerca da isenção para startups, mas sim, estabelece conceito mínimo a nível municipal, sem violar regras vigentes sobre o regime jurídico do ISS.

Ante o exposto, opinamos pela REJEIÇÃO DO VETO TOTAL Nº 08/2019 aposto pelo Chefe do Executivo, que deverá ser submetido ao julgamento do Plenário em uma única discussão e votação nominal (art. 120, § 1º do RIC) e dependerá do voto da maioria absoluta dos membros da Câmara para sua rejeição (art. 163, V do RIC).

S.S., 22 de abril de 2019.


JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Membro-Relator


PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA
Presidente


ANSELMO ROLIM NETO
Membro